

cunhal sudoeste do prédio n.º 1 da Rua de Entreparedes. Rua de Entreparedes, para nordeste, e Avenida de Rodrigues de Freitas até à Rua de S. Vítor.

Sé — Principia no rio Douro, seguindo pela Calçada da Corticeira até à Alameda das Fontainhas, passando pelo extremo nascente da Rua de Alexandre Herculano, Rua das Fontainhas até à Viela da Pedreira, Viela da Pedreira, Rua da Senhora das Dores, Largo do Camarão (arruamento poente), Rua de S. Vítor, para noroeste, até à Avenida de Rodrigues de Freitas (vértice comum às três freguesias: Santo Ildefonso, Bonfim e Sé). Avenida de Rodrigues de Freitas para poente, Rua de Entreparedes até ao cunhal sudoeste do prédio n.º 1 desta rua e daqui, contornando a propriedade do Teatro Águia de Ouro, até à parede divisória dos prédios n.ºs 19 e 20 da Praça da Batalha. Daqui segue em linha recta até à Rua da Madeira, Rua da Madeira, Praça de Almeida Garrett, Praça da Liberdade, pelo eixo do arruamento sul desta praça, até à Rua do Almada, onde fica o vértice comum às três freguesias: Vitória, Santo Ildefonso e Sé. Segue pelo Largo dos Lóios, Rua dos Caldeireiros, Rua das Flores, para sudoeste, e Largo de S. Domingos (vértice comum às três freguesias: Vitória, Sé e S. Nicolau). Atravessa a Rua de Mouzinho da Silveira, Travessa da Bainharia, Rua da Bainharia até à Rua de Santana, Rua de Santana, Largo do Colégio, Escadas do Colégio, Largo do Dr. Pedro Vitorino e Rua de D. Hugo, por onde segue, contornando pelo poente e sul o edifício do Paço Episcopal, onde funciona actualmente a Câmara Municipal, até às Escadas das Verdades. Continua por estas escadas, pela Rua da Senhora das Verdades, seguindo para sul até ao limite da cerca do edifício do Recolhimento do Ferro e daqui, cortando para nascente, até ao cunhal sul-nascente daquele edifício. Segue pelas antigas e pelas novas Escadas do Codeçal, junto da entrada do túnel da estrada marginal, até à Ponte de D. Luís I.

Vitória — Parte do Largo de S. Domingos, onde fica o vértice comum às três freguesias: Vitória, Sé e S. Nicolau. Segue pela Rua das Flores até à Rua dos Caldeireiros, Rua dos Caldeireiros, Largo dos Lóios até à Rua dos Clérigos (vértice comum às três freguesias: Vitória, Santo Ildefonso e Sé). Continua pela Rua do Almada até à Rua de Ricardo Jorge (vértice comum às três freguesias: Cedofeita, Santo Ildefonso e Vitória), Rua de Ricardo Jorge, para poente, Largo de Mompilher, Rua da Conceição, Travessa de Cedofeita, Rua de Cedofeita, para sul, até à Travessa do Carregal. Travessa do Carregal (onde em frente à parede divisória dos prédios n.ºs 89 e 95 fica o vértice comum às três freguesias: Cedofeita, Vitória e Miragaia), continua por esta travessa para sul, lado nascente do Jardim de Carrilho Videira, Rua do Professor Vicente José de Carvalho, lado poente do Largo da Escola Médica, lado poente do Campo dos Mártires da Pátria, Rua do Dr. Barbosa de Castro, Rua das Virtudes, para sudeste, até ao eixo da Rua das Taipas (vértice comum às três freguesias: Miragaia, Vitória e S. Nicolau). Segue, para nascente, pela Rua da Vitória até às Escadas da Vitória, continuando por estas escadas e Rua de

Belomonte, para nascente, até ao Largo de S. Domingos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Conselho de Inspecção de Jogos

Decreto n.º 40 527

Atendendo a que nas zonas de jogo dos Estoris e de Espinho deixaram de subsistir as causas que influíam desfavoravelmente nos resultados de exploração dos jogos de fortuna ou azar e determinaram a publicação do Decreto n.º 38 150, de 12 de Janeiro de 1951;

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36 889, de 29 de Maio de 1948;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para cálculo do imposto a pagar pelas concessionárias da exploração dos jogos de fortuna ou azar das zonas dos Estoris e de Espinho serão os lucros brutos das bancas computados em 17 por cento da média do capital em giro a que se refere a alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36 889, de 29 de Maio de 1948.

Art. 2.º O disposto neste diploma aplica-se aos impostos a liquidar a partir do mês corrente inclusive.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Decreto-Lei n.º 40 528

A composição e a estrutura do núcleo de estabelecimentos prisionais comumente designado por Cadeias Cíveis de Lisboa têm evoluído bastante com o decorrer dos tempos, em função do natural desenvolvimento dos serviços.

Em meados do século passado, após a extinção da Cadeia de Belém, esse agrupamento prisional compreendia somente as Cadeias do Limoeiro e do Aljube, às quais as Portarias de 10 de Dezembro de 1849 e de 16 de Janeiro de 1852 davam, respectivamente, a designação genérica de «Cadeias Cíveis de Lisboa» e de «Cadeias Cíveis da Capital». A Cadeia do Aljube funcionou, de início, como prisão mista, só mais tarde vindo a servir como prisão privativa de mulheres.

Esse conjunto foi pela primeira vez alterado através da Lei n.º 219, de 30 de Junho de 1914, que criou no Forte de Monsanto a cadeia do mesmo nome, ficando esta a constituir uma simples dependência da Cadeia do Limoeiro.

Quatro anos volvidos, o aumento da população prisional feminina, incomportável já para as instalações do Aljube, determinou a criação da Cadeia das Mónicas (Decreto n.º 4099, de 16 de Abril de 1918), a qual ficou

igualmente subordinada à Direcção das Cadeias Cíveis de Lisboa.

A Cadeia do Aljube foi cedida mais tarde, a título precário, ao Ministério do Interior, sendo essa perda compensada, porém, em 19 de Dezembro de 1934, pelo Decreto n.º 24 788, que integrou na administração das Cadeias Cíveis a prisão do Forte de Caxias.

E deste modo se chegou, praticamente, à composição actual.

O primeiro regulamento completo e definitivo da administração das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa, se abstrairmos do Decreto de 12 de Dezembro de 1896, que fundamentalmente se limitou a rever o quadro e os vencimentos dos empregados das Cadeias Cíveis de Lisboa e do Porto, bem como dos regulamentos gerais de 16 de Janeiro de 1843 e de 21 de Setembro de 1901, que versam predominantemente sobre matérias doutrinárias, apenas surge com o Decreto n.º 10 841, de 11 de Junho de 1925.

Esse diploma confere autonomia administrativa às Cadeias Cíveis, que então compreendiam as Cadeias do Limoeiro, Aljube, Monsanto e Mónicas, mantém uma direcção única para todos os estabelecimentos, cria um conselho administrativo e estabelece ao mesmo tempo uma série de normas reguladoras da administração e da contabilidade das diversas prisões.

Posteriormente, reconheceu-se a necessidade de dobrar a direcção, em virtude do aumento considerável da população prisional e da consequente impossibilidade prática de um só funcionário dirigir e fiscalizar, com a necessária assiduidade, a economia, a polícia e a disciplina das quatro cadeias.

O Decreto n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, criou, com efeito, um segundo lugar de director das Cadeias Cíveis de Lisboa e concedeu simultaneamente ao Ministro da Justiça a faculdade de determinar, mediante simples portaria, as cadeias cuja orientação devesse ser atribuída a cada um dos directores, fixar a constituição do conselho administrativo e designar o director com superintendência nos serviços comuns.

Ao abrigo da autorização concedida por esse decreto, publicou o Ministério da Justiça a Portaria n.º 11 063, de 16 de Agosto de 1945, na qual:

a) As cadeias cíveis foram divididas em dois grupos — o primeiro constituído pelas Cadeias do Limoeiro e das Mónicas, o segundo pelas Cadeias de Monsanto e de Caxias — e se entregou a direcção técnica e disciplinar de cada um deles a um director privativo;

b) O conselho administrativo ficou constituído pelos dois directores e pelo chefe da contabilidade, sendo este último substituído, em diploma posterior (Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951), pelo economo;

c) A superintendência nos serviços comuns — de ordem administrativa, financeira e de contabilidade — foi atribuída ao director mais antigo.

Este regime dualista cedo revelou, no entanto, alguns defeitos relativamente graves e bastante dignos de ponderação em serviços de carácter penitenciário.

A natural diversidade de critérios dos dois directores veio efectivamente dificultar o funcionamento do conselho administrativo e suscitar a cada passo, em face da imprecisão do domínio privativo de cada uma das direcções, conflitos de competência, com todo o seu cortejo de inconvenientes.

A fim de atenuar os defeitos do sistema, como, aliás, se torna mister em repartições nas quais a natureza especial e o volume considerável das tarefas a executar conferem à disciplina do pessoal e à ordenação metódica do trabalho uma importância primordial, a Portaria n.º 14 684, de 31 de Dezembro de 1953, veio introduzir uma série de modificações criteriosas no sistema anterior.

Assim:

a) A Cadeia do Forte de Caxias (reduto sul) deixou de funcionar como cadeia civil, para se converter, embora transitóriamente, em parte integrante da enfermaria prisional das Cadeias Cíveis de Lisboa, enquanto o conjunto formado pelas Cadeias das Mónicas e do Limoeiro passou a ser designado por Cadeia Comarcã de Lisboa;

b) Os serviços comuns foram repartidos pelos dois directores, competindo ao director da Cadeia Comarcã a superintendência na gestão do Orçamento Geral do Estado, nos serviços clínicos e na enfermaria prisional, e ao director da Cadeia de Monsanto a superintendência na execução do orçamento de receitas próprias e nos serviços de assistência social;

c) O conselho administrativo manteve a constituição que lhe fora dada pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, mas passou a reunir separadamente para a gestão do Orçamento Geral do Estado e para a execução do orçamento de receitas próprias, sob a presidência do director que superintende em cada uma dessas matérias;

d) A secretaria e a contabilidade, instaladas na cadeia do Limoeiro, ficaram a servir as duas direcções, mas admitiu-se a possibilidade de serem deslocados para a cadeia de Monsanto os funcionários estritamente indispensáveis ao serviço de contabilidade do orçamento de receitas próprias.

Apesar de haver tocado num dos pontos nevrálgicos do regime anteriormente fixado, certo é que a Portaria n.º 14 684 não conseguiu ainda afastar todos os inconvenientes do sistema dualista.

Por um lado, a despeito da cisão operada nos serviços comuns, o novo regime deixou ainda, como é fácil observar, um largo campo aberto aos conflitos de competência entre as duas direcções, com as graves consequências que deles advêm para a disciplina dos serviços.

Por outro lado, a competência atribuída a cada um dos directores para regular alguns sectores fundamentais da vida dos estabelecimentos subordinados técnica e disciplinarmente a outra direcção, além de suscitar as maiores dificuldades na sua execução prática, fere ao mesmo tempo em alto grau o sentimento de autonomia e o espírito de unidade compreensivelmente criados no pessoal de cada um dos estabelecimentos prisionais.

O presente diploma pretende exactamente aproveitar as condições favoráveis facultadas pela próxima abertura do primeiro pavilhão da Prisão-Hospital de S. João de Deus e da Prisão-Sanatório da Guarda para avançar um passo decisivo no sentido da completa autonomia dos estabelecimentos que integram as chamadas Cadeias Cíveis de Lisboa e para eliminar assim, sem sobrecarregar demasiadamente o Tesouro, a raiz dos males susceptíveis de medrar na administração deles.

Aproveita-se, finalmente, o ensejo para aumentar os quadros do pessoal da Prisão-Escola de Leiria com as unidades indispensáveis a uma organização eficiente do ensino profissional nela ministrado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cadeia comarcã de Lisboa e a cadeia de Monsanto constituem estabelecimentos prisionais distintos, com direcção própria e autonomia administrativa, ficando cada um deles imediatamente subordinado à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951.

Art. 2.º A cadeia comarcã de Lisboa é composta das cadeias do Limoeiro e das Mónicas, destinadas respectivamente ao internamento de homens e de mulheres, e rege-se pelas disposições aplicáveis aos estabelecimentos prisionais congêneres.

Art. 3.º Enquanto não for concluído o programa das construções prisionais, a cadeia de Monsanto destina-se ao internamento de reclusos declarados de difícil correcção.

§ único. A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais poderá ainda determinar o internamento na cadeia de Monsanto de reclusos em cumprimento de penas de prisão maior ou de medidas de segurança privativas de liberdade, quando o internamento se mostre necessário, pela insuficiência dos estabelecimentos prisionais adequados, e sempre que, ouvido o director da cadeia, se entenda não haver prejuízo para os fins penitenciários a realizar.

Art. 4.º A Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias, tem direcção própria e goza de autonomia administrativa, funcionando transitóriamente como seu anexo a cadeia do Forte de Caxias (reduto sul), e constitui um estabelecimento dependente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951.

Art. 5.º A Prisão-Hospital destina-se ao tratamento dos reclusos que nela vierem a ser internados nos termos do artigo 100.º da Reforma Prisional e à observação e tratamento, em regime de consulta externa, dos reclusos que se achem internados noutros estabelecimentos prisionais.

§ único. Em casos devidamente justificados poderá o Ministro da Justiça, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, determinar que os médicos do quadro da Prisão-Hospital prestem ainda serviço em outras cadeias do distrito de Lisboa, correndo por conta destas os encargos resultantes da deslocação.

Art. 6.º Os quadros do pessoal da cadeia comarcã de Lisboa, da cadeia de Monsanto e da Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias, e as respectivas remunerações são os constantes do mapa anexo e substituem, para todos os efeitos, os quadros do mapa n.º 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951.

Art. 7.º Os funcionários das actuais Cadeias Civis Centrais de Lisboa e da Prisão-Hospital de S. João de Deus serão colocados nos novos quadros, de harmonia com as seguintes regras:

1.ª As colocações serão feitas, na medida do possível, nos serviços onde os funcionários se encontrem e em lugares equivalentes, por meio de listas publicadas no *Diário do Governo*, assinadas pelo Ministro da Justiça, e produzirão os seus efeitos sem dependência de visto, posse ou qualquer outra formalidade;

2.ª Nas colocações só poderá verificar-se excesso de funcionários na categoria mais baixa da respectiva classe ou escala e em caso algum se excederá o número global dos funcionários da classe ou da escala;

3.ª Os abonos devidos aos funcionários excedentes, referidos na regra anterior, serão satisfeitos pelas dota-

ções dos lugares das categorias superiores não preenchidos;

4.ª Os funcionários colocados em lugar com remuneração inferior à do lugar que actualmente ocupam mantêm o direito ao vencimento que percebem à data da publicação deste decreto-lei;

5.ª O práctico agrícola, o padeiro e o motorista da cadeia de Monsanto passam a fazer parte do quadro do pessoal das receitas próprias, mas conservam as regalias que a lei lhes confere à data da publicação deste diploma, inclusive o direito a aposentação.

§ único. A colocação em lugar dos novos quadros, de categoria superior ao actualmente exercido, fica dependente de aprovação em concurso de provas práticas, nos termos que forem determinados em portaria pelo Ministério da Justiça.

Art. 8.º O lugar de professor da cadeia comarcã e o lugar de técnico e fiscal responsável pela exploração industrial e comercial das oficinas de carpintaria e marcenaria da cadeia de Monsanto serão extintos quando vagarem.

Art. 9.º Os motoristas da cadeia de Monsanto e da Prisão-Hospital de S. João de Deus têm direito a fardamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 10.º São criados na Prisão-Escola de Leiria os lugares de contramestre de serralheiros, contramestre de encadernador, mestre de marceneiros, mestre de alfaiates e mestre de sapateiros, com as remunerações constantes do mapa anexo.

Art. 11.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 922, de 23 de Novembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

A Cadeia Central de Lisboa tem direcção própria e autonomia administrativa, constituindo, porém, um estabelecimento dependente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, e rege-se, em princípio, pelas disposições aplicáveis aos estabelecimentos congêneres.

Art. 12.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma, com excepção dos correspondentes ao artigo 10.º, serão suportados no ano económico corrente pelas dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado para as Cadeias Civis Centrais de Lisboa e a Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 528

Categorias	Número de lugares			Remunerações mensais		Salário diário
	Cadeia comarcã — Limoeiro e Mónicas	Cadeia de Monsanto	Prisão-Hospital de S. João de Deus	Vencimentos	Gratificações	
Encargos do Orçamento Geral do Estado						
Director de cadeia	1	1	1	5.500\$00	—\$—	
Primeiro-official (secretário)	1	1	—	3.000\$00	—\$—	
Segundo-official (secretário)	—	—	1	2.400\$00	—\$—	
Contabilista de 2. ^a classe	1	1	1	2.400\$00	—\$—	
Segundo-official	—	1	—	2.400\$00	—\$—	
Terceiro-official	2	3	1	1.800\$00	—\$—	
Aspirante	2	4	2	1.400\$00	—\$—	
Escrutário de 2. ^a classe	3	5	3	1.200\$00	—\$—	
Ecónomo e fiscal de oficinas de 1. ^a classe	—	1	—	2.200\$00	—\$—	
Ecónomo e fiscal de oficinas de 2. ^a classe	1	—	1	1.800\$00	—\$—	
Fiel de armazém	2	1	1	1.200\$00	—\$—	
Assistente religioso	2	1	1	—\$—	(a) 1.710\$00	
Médico	—	—	1	3.600\$00	—\$—	
Médico (b)	2	1	5	—\$—	(a) 1.710\$00	
Enfermeiro de 1. ^a classe	—	—	1	1.200\$00	—\$—	
Enfermeiro de 2. ^a classe	2	1	2	1.100\$00	—\$—	
Auxiliar de enfermagem	—	—	4	1.000\$00	—\$—	
Farmacêutico	—	—	1	1.400\$00	—\$—	
Assistente social	2	1	1	2.000\$00	—\$—	
Auxiliar social	2	4	2	1.600\$00	—\$—	
Professor (c)	1	1	1	1.400\$00	—\$—	
Electricista	—	—	1	1.400\$00	—\$—	
Motorista	—	—	1	1.200\$00	—\$—	
Pessoal assalariado:						
Auxiliar de fiel	2	1	1	—\$—	—\$—	Até 32\$00'
Cozinheiro	2	1	1	—\$—	—\$—	De 20\$00 a 30\$00
Serventuário	2	2	1	—\$—	—\$—	De 30\$00 a 36\$00
Serventuário auxiliar	4	4	2	—\$—	—\$—	De 12\$00 a 28\$00
Encargos do orçamento de receitas próprias						
Pessoal contratado:						
Técnico e fiscal responsável pela exploração industrial e comercial das oficinas de carpintaria e marcenaria (d)	—	1	—	3.000\$00	—\$—	
Mestre de serralheiros	—	1	—	1.600\$00	—\$—	
Mestre de marceneiros (e)	—	1	—	1.600\$00	—\$—	
Mestre de carpinteiros	—	1	—	1.400\$00	—\$—	
Mestre de fabrico (cerâmica)	—	1	—	1.600\$00	—\$—	
Mestre de forneiros (cerâmica)	—	1	—	1.600\$00	—\$—	
Mestre de sapateiros	—	1	—	1.200\$00	—\$—	
Prático agrícola	—	1	—	1.200\$00	—\$—	
Motorista	—	1	—	1.200\$00	—\$—	
Pessoal assalariado:						
Padeiro	—	1	—	—\$—	—\$—	De 30\$00 a 36\$00
Serviçais	—	5	—	—\$—	—\$—	De 30\$00 a 36\$00

(a) Sujeito à rectificação prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

(b) Um dos médicos será radiologista.

(c) O lugar de professor na cadeia comarcã será extinto logo que vagar.

(d) O lugar de técnico e fiscal responsável pela exploração industrial e comercial das oficinas de carpintaria e marcenaria será extinto logo que vagar.

(e) Lugar a preencher depois de extinto o de técnico e fiscal responsável pela exploração industrial e comercial das oficinas de carpintaria e marcenaria.

Ministério da Justiça, 8 de Fevereiro de 1956. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

Mapa a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40 528

Número de lugares	Categorias	Vencimento mensal
1	Contramestre de serralheiros	1.600\$00
1	Contramestre de encadernador	1.600\$00
1	Mestre de marceneiros	1.600\$00
1	Mestre de alfaiates	1.400\$00
1	Mestre de sapateiros	1.200\$00

Ministério da Justiça, 8 de Fevereiro de 1956. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.